

Salvador, 23 de maio de 2012
(Alterada em 27 de setembro de 2013)

Refere-se ao entendimento da Diretoria da Contabilidade Pública - DICOP e da Diretoria do Tesouro - DEPAT, concernente ao pagamento de despesas com recursos de convênios recebidos da União.

1. O Decreto Federal nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011, que “*Altera o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse; altera o Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011; e estabelece prazos para implantação de funcionalidades no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV*”, institui, no inciso II do seu art. 3º, o prazo de até 30 de julho de 2012 para implantação, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, da funcionalidade Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV.
2. A Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que “*Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008 e dá outras providências.*”, orienta, no art. 3º, que “Os atos e os procedimentos relativos à formalização, **execução**, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios e termos de parceria serão **realizados** no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.”

3. Após consultas aos órgãos federais competentes, esses informaram da impositividade das orientações contidas no Decreto e da inexistência de exceções, mesmo quando os entes conveniados possuam sistema próprio de execução orçamentária, financeira e patrimonial.
4. Apesar de haver entendimento e legislação estadual que ratifiquem a utilização do sistema oficial de execução do orçamento público, atualmente o FIPLAN, instituído por ato formal do Governador, Decreto Estadual nº 14.125, de 06 de setembro de 2012, a fim de atender à demanda legal federal, na aplicação dos recursos recebidos de transferências voluntárias efetuadas pelo Governo Federal, têm-se as seguintes orientações:
 - 4.1. Os recursos recebidos, provenientes de transferências voluntárias da União, continuarão integrando o Orçamento do Estado, compondo assim as receitas e despesas orçamentárias e devem ingressar em conta bancária específica para movimentar os recursos de convênios.
 - 4.2. As contas bancárias continuam sendo de titularidade do Estado, ainda que os pagamentos com recursos de transferência voluntária da União passem a ser realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, e os valores contidos nessas contas continuam tendo a sua execução registrada no sistema oficial de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, tanto a receita (valores de repasses, de contrapartida e rendimentos de aplicação financeira) quanto a despesa orçamentárias;
 - 4.3. Deve-se solicitar o cadastramento dessas contas bancárias no sistema oficial de execução do Estado à Diretoria do Tesouro – DEPAT, por meio de formulário específico de Pedido de Cadastramento de Conta Bancária - CBO, disponível em www.sefaz.ba.gov.br, em Finanças Públicas, Legislação Financeira, Orientações Técnicas, OT 10, e a DEPAT deve fazê-lo com atributo para que não gere Ordem Bancária, de forma a não ocorrer duplicidade no pagamento;
 - 4.4. As contas bancárias abertas para movimentar os recursos de transferências voluntárias recebidas da União devem ter seus registros em conta contábil correspondente no

sistema oficial do Estado, a qual deve estar conciliada com a movimentação existente em extrato bancário da respectiva conta corrente;

- 4.5. Também, na execução da despesa, devem-se registrar as etapas da execução no sistema oficial do Estado, sendo necessariamente prévio o empenho, seguido da liquidação, e posterior regularização do pagamento;
 - 4.6. Após a liquidação da despesa no sistema estadual de execução, momento em que está assegurado o direito do credor, deve-se então realizar no SICONV o pagamento por meio da OBTV, com sua **imediata** regularização no sistema do Estado;
 - 4.7. As restituições de saldos dos convênios também devem ser realizadas por meio de OBTV, sendo obrigatório o registro tempestivo no FIPLAN;
 - 4.8. Os responsáveis pelas ações na execução dos pagamentos no SICONV devem ser definidos em conformidade com as atribuições e responsabilidades conferidas aos Ordenadores de Despesas, Diretores de Finanças ou titulares de função equivalente ou seus substitutos legais.
5. Ressalta-se que a obrigatoriedade de execução da despesa e da receita orçamentárias de tais recursos é estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Estadual nº 2.322/66. A falta de registro no sistema oficial de execução do Estado de forma tempestiva acarretará em distorções nos relatórios que são compostos por dados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de contabilidade. Essas distorções, além de interferir na transparência dos recebimentos e aplicações dos recursos públicos, sujeitam os gestores a responsabilidades perante os órgãos de controle interno.
 6. Devem-se observar também as normas concernentes à matéria e as orientações emanadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira, representado pela Superintendência de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

7. Dessa forma, depreende-se que a previsão em normativo federal de emissão de ordem bancária por meio do SICONV, para pagamentos de despesas com recursos financeiros provenientes de transferências voluntárias da União, recebidas pelos Estado, por meio de convênios celebrados a partir de 31/08/2012, obriga os convenentes a emitirem a OBTV, não os desobrigando, porém, de continuar utilizando o sistema oficial de execução do orçamento público do Estado, cumprindo, concomitantemente, com os registros das etapas da execução da despesa e da receita.

À consideração superior.

Laine Costa Correia Lima

Gerente de Normas

Manuel Roque dos Santos Filho

Diretor da Contabilidade Pública

Waldemar Santos Filho

Diretor do Tesouro

De acordo, encaminhe-se aos Diretores de Finanças, Diretores de Orçamento e aos Gestores de Unidades equivalentes integrantes da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes.

Walter Cairo de Oliveira Filho

Superintendente da Administração Financeira